



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 321/2020-GAG

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte no Distrito Federal, e dá outras providências”*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/08/2020, às 14:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **41118467** código CRC= **E9C6C2F8**.

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 4º Andar, Sala 407 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3312-9970

Doc. SEI/GDF 41118467



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e procedimentos relacionados ao Serviço de Apreensão de Animais domésticos de grande porte em vias, logradouros e áreas públicas do Distrito Federal.

Art. 2º É proibida a permanência de animais de grande porte nas vias, logradouros e áreas públicas do Distrito Federal ou fora da propriedade privada, soltos, atados, peados, contidos ou não por meio de cordas, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância do proprietário ou responsável ou que possam oferecer risco sanitário, à saúde pública ou à segurança local.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - SERVIÇO DE APREENSÃO DE ANIMAIS: atividade executada pela unidade responsável da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF e que contempla captura, remoção, apreensão de animais domésticos de grande porte das vias, logradouros ou áreas públicas do Distrito Federal, bem como o alojamento nas dependências da SEAGRI/DF;

II - ANIMAIS DOMÉSTICOS DE GRANDE PORTE: equídeos e bovídeos;

III - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal doméstico de grande porte removido, transportado e alojado nas dependências da SEAGRI/DF;

IV - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário designado para a função de controle sanitário pela SEAGRI/DF;

V - DOAÇÃO: destinação de animais apreendidos e não reclamados pelos proprietários dentro dos prazos legais, a pessoas físicas e/ou jurídicas;

VI - DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA: doenças definidas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA como passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, que devem ser notificadas à autoridade sanitária por todo aquele que tiver conhecimento de casos suspeitos;

VII - EUTANÁSIA: indução da cessação da vida animal quando seu bem-estar estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento, quando não puderem ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos. Será realizada exclusivamente por Médico Veterinário, por



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos;

VIII - SACRIFÍCIO SANITÁRIO: eliminação de todos os animais que representam risco para difusão ou manutenção de agente biológico, segundo avaliação epidemiológica do serviço veterinário oficial, seguida de destruição das carcaças por incineração, enterramento ou qualquer outro processo que garanta a eliminação do agente infeccioso e impeça a propagação da infecção, acompanhada de limpeza e desinfecção;

IX - ABATE: operação de sangria em abatedouro, precedida de insensibilização, para aproveitamento da carne para consumo e outros produtos, seguindo as normas sanitárias e de bem-estar animal, vigentes;

X - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 4º São objetivos, atribuições e competências da SEAGRI/DF:

I - prevenir acidentes de trânsito com o envolvimento de animais que se encontram nas condições descritas no art. 2º;

II - reduzir e mitigar riscos sanitários;

III - prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento aos animais;

IV - fiscalizar, intervir, autuar e apreender animais domésticos de grande porte em desacordo com esta lei;

V - fiscalizar documentações relativas à saúde animal, por meio da exigência de exames laboratoriais e/ou clínicos para diagnóstico de doenças de notificação obrigatórias de acordo com a legislação sanitária vigente;

VI - orientar sobre o isolamento e/ou o isolamento dos animais apreendidos com sintomatologia clínica de doenças de notificação obrigatória, a critério da Autoridade Sanitária e de acordo com a legislação sanitária vigente;

VII - realizar a apreensão respeitando as individualidades de cada espécie e preconizando o bem-estar dos animais.

VIII - realizar a colheita de material biológico para exames laboratoriais obrigatórios em equídeos;

IX - prestar apoio técnico operacional nas ações de fiscalização a campo, necropsia, coleta de material biológico, saneamento de foco de doenças e remoção/eliminação de animais positivos para doenças de notificação obrigatória.

Art. 5º São deveres e obrigações dos proprietários de animais:

I - manter os animais de sua propriedade ou responsabilidade delimitados em área privada;

II - manter os animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - remover os dejetos dos animais sob sua guarda ou propriedade deixados nas vias, logradouros e áreas públicas;

IV - responsabilizar-se pelos danos que seus animais causem a terceiros ou ao patrimônio público;

V - manter atualizado cadastro dos animais junto à SEAGRI/DF;

VI - transportar os animais apreendidos em veículo adequado, de acordo com a espécie, portando a documentação zoossanitária obrigatória após a liberação pelo Serviço de Apreensão de Animais da SEAGRI/DF.

Art. 6º A SEAGRI/DF se isenta de qualquer responsabilidade sobre o transporte dos animais apreendidos após a liberação para a propriedade de destino.

Art. 7º A SEAGRI/DF pode solicitar apoio policial para o cumprimento desta lei.

Art. 8º Os servidores designados para as ações de apreensão de animais devem utilizar meios adequados para contenção e condução dos animais para o embarque e transporte, respeitando as particularidades de cada espécie.

Parágrafo único. Respeitando-se as normas de bem-estar animal, a SEAGRI/DF não se responsabiliza por quaisquer danos causados aos animais durante o embarque, transporte e albergamento ou por danos que os animais causem a terceiros ou ao patrimônio público durante as ações de apreensão, transporte e albergamento.

Art 9º A SEAGRI/DF pode atender a solicitação de apoio logístico em operações com titularidade de outros órgãos do Governo, quando agendada previamente.

§ 1º A SEAGRI/DF deve atender as solicitações de que trata o *caput* dentro de sua capacidade operacional, sendo prioritários os atendimentos de apreensão pela observância das situações descritas no art. 2º dessa lei.

§ 2º Os custos referentes aos animais apreendidos por outros órgãos, tais como alimentação, alojamento, cuidados veterinários, exames e outros, bem como a responsabilidade pela destinação do animal ficam a cargo dos órgãos titulares da ação.

§ 3º A SEAGRI/DF deve ser informada sobre o andamento dos trâmites processuais referentes a animais apreendidos por outros órgãos para fins de controle da capacidade de albergamento.

Art. 10. O prazo para o resgate do animal das dependências da SEAGRI/DF pelo seu proprietário ou representante legal é de 10 dias, a contar da data da apreensão.

Parágrafo único. Os órgãos titulares da ação de apreensão se responsabilizam pela destinação dos animais não reclamados pelos proprietários ou representante legal, após o prazo de que trata o *caput*.

Art. 11. Os animais apreendidos e não reclamados no prazo previsto no art. 10 podem ser destinados a:

I – doação;

II - apoio para execução das atividades da SEAGRI/DF, respeitando-se as normas de bem estar animal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - sacrifício sanitário ou abate;

IV – eutanásia;

V - leilão.

Art. 12. Serão cobradas dos proprietários ou responsáveis pelos animais apreendidos pela SEAGRI/DF ou por outros órgãos da Administração do Distrito Federal taxas para custeio das despesas advindas do albergamento, manejo e procedimentos médico-veterinários por todo o período que o animal estiver sobre a guarda da SEAGRI/DF, independente de espera dos prazos necessários para o resultado de exames laboratoriais e posterior resgate pelo proprietário.

§ 1º Frações dos dias de albergamento serão computadas como diárias inteiras.

§ 2º As taxas e seus respectivos valores serão estabelecidos em lei específica.

Art. 13. São infrações:

I - deixar ou manter animais nas vias, logradouros ou áreas públicas do Distrito Federal ou fora da propriedade privada, soltos, atados, peados, contidos ou não por meio de cordas, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância do proprietário ou responsável ou que possam oferecer risco sanitário, à saúde pública ou à segurança local;

II – permitir que os animais domésticos de grande porte causem danos ao patrimônio público;

III - deixar de cadastrar os animais domésticos de grande porte junto à SEAGRI/DF ou não manter o cadastro atualizado;

IV - transportar os animais domésticos de grande porte em veículo inadequado para a espécie após a liberação pelo Serviço de Apreensão de Animais;

V – transportar os animais domésticos de grande porte sem portar a documentação zoossanitária obrigatória, após a liberação pelo Serviço de Apreensão de Animais;

VI - descumprir atos emanados de autoridade sanitária competente.

Art. 14. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e criminal cabíveis, serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, e serão passíveis de punição, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – apreensão;

III – multa de R\$ 250,00 por animal ou R\$ 500,00 por proprietário ou responsável legal, prevalecendo a de maior valor;

IV – perda do animal.

§ 1º A advertência pode ser aplicada quando se tratar de infrator primário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A penalidade de multa é aplicada sempre que o infrator for reincidente ou quando observada a infração aos arts. 2º e 13, inciso I, desta Lei.

§ 3º Os valores utilizados para a aplicação da pena de multa devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

§ 4º O não recolhimento da multa implica na inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º A multa pode ser aumentada em até 20 vezes de seu valor nos casos de reincidência, desacato ao servidor público em serviço, embaraço ou resistência à ação da fiscalização e apreensão.

§ 6º A perda do animal é aplicada aos casos em que o mesmo proprietário ou responsável legal, cujo mesmo animal reiteradamente se encontrar nas situações descritas no arts. 2º e 13, inciso I, desta Lei ou em situações nas quais deve ser realizado o sacrifício sanitário ou eutanásia.

§ 7º A apreensão dos animais nas situações descritas no art. 2º, desta Lei se dará de forma cautelar.

§ 8º O animal é liberado após o cumprimento dos requisitos sanitários inerentes a sua espécie, da apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA) e da apresentação do comprovante de pagamento das taxas relativas à apreensão e albergamento.

Art. 15. O Auto de Infração pode ser lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil, quando presentes;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição clara e circunstanciada da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V- indicação de que o autuado responderá a processo administrativo;

VI- assinatura do autuado ou de duas testemunhas e do autuante, nos casos de ausência ou recusa, com menção expressa da ausência ou recusa;

VII- informação sobre o prazo e o local onde o autuado pode apresentar defesa;

VIII- assinatura, identificação e qualificação da autoridade competente responsável pela lavratura do auto.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar o Auto de Infração as Autoridades Sanitárias descritas no inciso IV, do art. 3º desta lei ou servidor qualificado



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

em exercício na estrutura da Subsecretaria de Defesa Agropecuária – SDA, da SEAGRI-DF.

Art. 16. O infrator pode ser notificado para ciência do auto de infração e das decisões de 1ª e 2ª instâncias pessoalmente, por meios tecnológicos digitais disponíveis, pelos correios, com aviso de recebimento ou por meio de edital no DODF, caso não seja possível sua localização, dando prioridade ao canal de comunicação com menor custo ao erário.

§1º Os meios tecnológicos digitais disponíveis devem ser listados e ter seu *modus operandi* definido em Portaria.

§2º As notificações de que trata o *caput* se aplicam à Lei nº 5.224 de 27 de novembro de 2013 e ao seu Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015 e à Lei nº 5.800 de 10 de janeiro de 2017 e ao seu Decreto nº 38.981 de 10 de abril de 2018, em observância ao princípio da economicidade.

Art. 17. O prazo para apresentação da defesa é de 10 dias, contados da data de ciência da infração.

Art. 18. Apresentada ou não defesa, cabe ao Diretor de Fiscalização de Trânsito ou cargo correspondente de acordo com o Regimento Interno da SEAGRI/DF julgar o Auto de Infração e decidir em primeira instância.

Parágrafo único. A defesa deve ser dirigida à autoridade descrita no *caput* e entregue no protocolo da SEAGRI/DF, devidamente datada e assinada pelo autuado, preposto ou seu representante legal.

Art. 19. Da decisão condenatória cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da notificação da decisão em 1ª instância.

§1º O recurso deve ser dirigido à Comissão de Julgamento designada pelo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e entregue no protocolo da SEAGRI/DF, devidamente datado e assinado pelo infrator, preposto ou seu representante legal.

§2º Da decisão da Comissão de Julgamento não cabe recurso administrativo.

Art. 20. Os casos omissos serão regulamentados por meio de Portaria.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 15/2020 - SEAGRI/GAB

Brasília-DF, 25 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Ao cumprimentá-lo, apresentamos a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte no Distrito Federal.

Animais domésticos de grande porte soltos em vias, logradouros ou áreas públicas são motivo de preocupação para a administração pública, pois atuam como vetores na transmissão de enfermidades, promovem o acúmulo de dejetos e lixo nas vias e logradouros que frequentam e colocam em risco a segurança de condutores e transeuntes, devido ao risco de colisões com veículos. Além disso, esses animais nessas circunstâncias são constantes vítimas de maus tratos e graves lesões provocadas pelos acidentes. Além de reduzir o número de animais soltos em vias públicas, o recolhimento de animais possui importante relevância para o serviço de defesa sanitária animal, prevenindo a possível disseminação de zoonoses e doenças de notificação obrigatória animal, uma vez que os animais apreendidos somente são liberados mediante apresentação de resultados negativos aos exames obrigatórios exigidos por lei.

O serviço de apreensão de animais, executado no DF por uma gerência da Subsecretaria de Defesa Agropecuária, foi criado para atender à demanda da população pela redução dos índices de acidentes com animais de grande porte soltos em via pública. Inicialmente o serviço estava ligado ao antigo Jardim Zoológico de Brasília - depois Fundação Pólo Ecológico de Brasília - e foi transferido para a Fundação Zoobotânica do DF com o Decreto 20.813 de novembro de 1999. Após a extinção da FZDF pela Lei 2.294/99, foi criada a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal (SEAPA-DF), atual Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (SEAGRI-DF), a qual foi atribuída a competência de apreensão e albergamento desses animais.

Entretanto, desde sua criação, o serviço de apreensão de animais se ressentiu de marco legal específico, que ampare sua atuação e acompanhe a modernização das políticas públicas, que apontam para maior preocupação com a proteção da saúde e da segurança da população, e com o respeito ao bem estar animal.

A Lei 2095/98 regulamentada pelo Decreto 19.988/98 estabeleceu diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses do DF, tratando de diversos assuntos, dentre estes a proibição da permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, a apreensão e destinação de animais apreendidos e o isolamento de animais suspeitos de zoonoses. Por ser uma legislação voltada principalmente para o controle de zoonoses, inclusive de animais de pequeno porte, aborda superficialmente as competências desta Secretaria e não trata de outras doenças que não são zoonoses, porém que possuem grande importância sanitária por se tratarem de doenças de notificação obrigatória.

Dessa forma, submetemos a presente proposta legislativa à elevada consideração de Vossa Excelência a fim de complementar as existentes, descrevendo as ações de fiscalização e os procedimentos necessários para a execução das atividades, tratando sobre o albergamento, a alienação e a destinação dos animais apreendidos e não reclamados pelos proprietários, e trançando

um alinhamento com as normas de bem estar animal vigentes e com a Lei nº 5.756/2016, que trata da proibição do trânsito de Veículos de Tração Animal - VTA's no DF (norma recentemente regulamentada).

Respeitosamente,

LUCIANO MENDES DA SILVA

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO MENDES DA SILVA - Matr.1501695199-9, Secretário(a) de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal**, em 27/03/2020, às 12:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **37595715** código CRC= **FFAF8EF0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, 1º andar, Sala 01 - Bairro Parque Estação Biológica - CEP 70770-914 - DF

(61)3051-6301

00070-00006254/2019-07

Doc. SEI/GDF 37595715



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SEAGRI/SUAG

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2020.

Ao Gabinete do Secretário,

Em face da manifestação da Senhora Subsecretária de Defesa Agropecuária, constante do Despacho - SEAGRI/SDA, Id. 34622754, declaro, para fins de cumprimento do estabelecido na alínea "a", do inciso III, do art. 12, do Decreto número 39.680/2019, informo que a edição do normativo proposto **não gera impacto orçamentário-financeiro**.

ROSSI DA SILVA ARAÚJO

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ROSSI DA SILVA ARAÚJO - Matr.1689189-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 28/01/2020, às 08:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **34636678** código CRC= **2C6AA2BF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, Térreo, Sala 23 - Bairro Parque Estação Biológica - Asa Norte - CEP 70770-914
- DF

(61)3051-6307

00070-00006254/2019-07

Doc. SEI/GDF 34636678



PROPOSIÇÃO - PL 1382/2020

LIDO EM: 26/08/2020

Brasília, 26 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 26/08/2020, às 16:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0188234 Código CRC: 2A381870.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00028051/2020-20

0188234v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B,"j") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 26 de agosto de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 27/08/2020, às 09:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0188241** Código CRC: **7271FB3C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00028051/2020-20

0188241v2